



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.223 - RS (2017/0023987-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME**
ADVOGADOS : **ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM - PR033061**
: **MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA - PR028814**
: **VIRGÍNIA GANDOLFI SIQUEIRA NETA - PR075450**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE MINÉRIO MANTIDO EM ESTOQUE, APÓS EXPIRAÇÃO DA GUIA DE UTILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DA LAVRA DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO AFASTADA, PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela União em face da parte agravada, objetivando a condenação da ré a ressarcir ao Erário R\$ 108.900,00, correspondente ao volume de substância mineral basalto que teria sido irregularmente extraído, sem autorização do órgão competente. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente"; que, "em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período"; que "trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da autorização para extração e comercialização do minério sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.223 - RS (2017/0023987-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 06/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/05/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE MINÉRIO MANTIDO EM ESTOQUE APÓS EXPIRAR A GUIA DE UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. O FATO GERADOR DA CEFEM RECOLHIDA É A VENDA DO MINÉRIO E NÃO A SUA LAVRA.

1. **A apelada recolheu a CEFEM por venda de basalto em período subsequente ao término de validade da Guia de Autorização. Desse lançamento no sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, houve a presunção de que a apelada tivesse lavrado minério sem autorização do órgão competente. Tal prova cumpria à União realizar, porque constitutiva do seu direito. Não basta a mera presunção.**
2. **O detentor de Guia de Utilização está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que efetue o recolhimento da CEFEM.**
3. **Não há óbice legal para a comercialização de minério mantido em estoque após a expiração da Guia de Utilização.**
4. **Apelação a que se nega provimento'** (fl. 870e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGOS 1026 E 1026, §2 E 3º DO NOVO CPC).

1. A decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, expressando o entendimento desta Turma. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 994, IV, do CPC. Os vícios apontados pelos embargantes, em verdade, pretendem a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração' (fl. 897e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, §1º, VI, do CPC/2015, 333, II, do CPC/73, 7º, 22, §2º, e 88 do Decreto-Lei 227/67, sob a tese de que: **(a)** 'ao não ter apreciado os fundamentos invocados pela recorrente ao longo do processo, o tribunal *a quo* manifestamente incorre no disposto no art. 489, § 1º, inc. III do CPC. E, considerando que foi advertido dessa circunstância por meio dos embargos declaratórios deduzidos, é nítido que violou também o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC' (fl. 911e); **(b)** 'o acórdão, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC/73, inverteu implicitamente o ônus da prova, sem qualquer fundamentação, imputando à União comprovação de fato de defesa que incumbia à parte adversa' (fl. 912e); **(c)** 'a não fixação dos pontos controvertidos na fase instrutória e não explicitação da inversão do ônus probatório antes da sentença inibiu a adoção de providências por parte da União para defender a sua pretensão' (fl. 913e); **(d)** 'a Guia de Utilização não é ato administrativo apto a substituir o instrumento da concessão de lavra e que ensejaria o título de concessionário em favor de quem o requereu. Por tal razão, o recorrido não é concessionário para fins do art. 176 da CF/88 e, portanto, não detêm a propriedade do produto lavrado' (fl. 915e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 927/937e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 940e).

A irresignação não merece acolhimento.

No que diz respeito ao mérito, o Tribunal **a quo** manifestou-se firme nos seguintes fundamentos:

'A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, deve ser mantida por seus fundamentos que adoto como parte integrante deste voto, e tem a seguinte dicção:

(...)

Consoante alega a União na exordial, o pretenso dever de indenizar atribuído à ré decorreria de lavra não autorizada - ato ilícito - do minério basalto em momento posterior ao término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010. A União entende que estaria comprovada a lavra não autorizada diante da declaração da ré para o fins de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, cujo relatório encontra-se no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo minerário DNPM nº 826.189/2003 (PROCADM36, fls. 15-16 - evento 1).

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regulada pelo artigo 6º da Lei nº 7.990/1989, que prevê a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Como bem pontuado pelo MPF em seu parecer, a União, em sua réplica (evento 45), afirma que 'pressupõe que houve lavra em período não autorizado e entende que mesmo que não tivesse havido, não seria legal a venda de material estocado fora do prazo de vigência da Guia de Utilização' (destacou-se).

Assim, a autora confessa que sua convicção de existência do ilícito (lavra não autorizada) decorreu de um mero exercício de presunção diante do fato de que a ré procedeu a comercialização do minério basalto em período posterior ao término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010.

Consoante asseverado no Parecer nº 16/2014-DIFIS/SFPAM/DNPM-PR/RMB (PROCADM 36, fls. 12 - evento 1), à empresa já havia sido concedida uma autorização precária de lavra de basalto consubstanciada na Guia de Utilização nº 88/2010, que autorizou a lavra de 50.000 toneladas no período entre 14/10/2010 a 14/10/2011, renovada até 14/10/2012.

Fato é que a ré possuía autorização para a extração do minério basalto até o término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010 que se deu em 14/10/2012, sendo crível e natural que, com o término do prazo de validade da referida guia, ainda tivesse em estoque certa quantidade do minério em questão não comercializada até 14/10/2012.

Dessa forma, a declaração prestada pela ré para fins de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, demonstra apenas a comercialização do minério basalto após 14/10/2012 e não a lavra propriamente dita do minério em questão após aquela data.

Nesse caminho, é plausível a alegação de que apenas ocorreu a venda de material mantido em estoque, fato que não encontra proibição nos instrumentos normativos que tratam do tema, até porque seria ilógico permitir a lavra até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada data e, ao mesmo tempo, proibir a venda do minério a partir do dia imediatamente seguinte, pois não se concebe a alienação imediata do bem logo após sua extração.

Assim, tenho que o ato ilícito alegado pela autora - lavra do minério basalto sem autorização - não restou comprovado segundo os elementos constantes nos autos, e, sendo fato constitutivo do direito alegado pela autora, o ônus da prova do fato cabia à autora conforme prega o artigo 333 do CPC.

Logo, não tendo comprovado o fato constitutivo do direito, o feito merece juízo de improcedência.

(...)

Alega a União que a apelada não fez prova nos autos de ter formado estoque de Basalto, uma vez que alega ter comercializado mineral que havia sido explorado sob a égide de licença anterior, afirmando que teria havido inversão do ônus da prova. Não procede a insurgência. **Com efeito, se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente, nos termos do que estabelece o sistema probatório do Código de Processo Civil.**

A apelada vendeu basalto e recolheu a CEFEM sobre o período de janeiro a julho de 2013. Em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período. Trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos. Repise-se, uma vez mais, que cabia à União a prova de fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu.

A sentença muito bem depreendeu que o fato gerador da CEFEM é a venda do minério e não a sua lavra. Não há espaço, portanto, para presunção de exercício de lavra a partir desse dado.

Afirma, ainda, a apelante, que o apelado não era o concessionário e portanto, não era proprietário do produto da lavra, logo, estaria proibido de comercializar o mineral, não sendo apta a tanto a Guia de Utilização nº 88/2010, com validade limitada até 14.12.2011 (prorrogada até 14.12.2012). Contudo, não é essa a interpretação que se há de dar ao caso. A Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização ou concessão, nos termos do artigo 176. Assim, quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM.

Uma vez mais se houve com acerto a sentença, ao asseverar que não há óbice legal para a comercialização do minério mantido em estoque, após a expiração da Guia de Utilização. Como bem colocado na manifestação da Procuradora Regional da República Márcia Neves Pinto, 'Interpretação em sentido diverso admitiria a inutilização de recursos minerais, o que viria em prejuízo ao patrimônio público, bem como ao investimento dos particulares em sua exploração'.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida' (fls. 866/868e).

Inicialmente, em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No que diz respeito ao mérito, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que 'se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente', que 'em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período' e que 'trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos' (fl. 867e), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão do Tribunal de origem concluiu que, 'afirma, ainda, a apelante, que o apelado não era o concessionário e portanto, não era proprietário do produto da lavra, logo, estaria proibido de comercializar o mineral, não sendo apta a tanto a Guia de Utilização nº 88/2010, com validade limitada até 14.12.2011 (prorrogada até 14.12.2012). Contudo, não é essa a interpretação que se há de dar ao caso. A Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão, nos termos do artigo 176. Assim, quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM' (fl. 868e).

Nesse contexto, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial, e, **nesta parte, nego-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 963/970e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.1 DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15

Inicialmente, é de se apontar que, **data venia**, ao contrário do que restou consignado na decisão monocrática ora agravada, o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/15 ao não sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração da União, de modo a ensejar a declaração de nulidade do acórdão dos aclaratórios.

Ao opor os embargos de declaração, a União alegou existência de omissão, aduzindo, em suma, que a prova seria não só incumbência da parte que a alegou em matéria de defesa, conforme art. 333, II, do CPC, como também de fácil comprovação por ela em vista da documentação pertinente, como o controle de estoque, a apresentação de livros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábeis/fiscais, os balanços etc, e que a empresa apenas afirmou que estava vendendo basalto estocado, lavrado antes de expirada a Guia de Utilização nº 88/2010, sem qualquer prova que embasasse a sua alegação.

(...)

Ora, nos embargos a União alegou expressamente que “tal prova seria não só incumbência da parte que a alegou em matéria de defesa, conforme art. 333, II, do CPC, como também de fácil comprovação por ela: controle de estoque, apresentação de livros contábeis/fiscais, balanços etc. Entretanto não foi apresentada nenhuma prova, sequer testemunhal”.

Ademais, afirmou que 'há expressa proibição de comercialização do minério depois de expirada a autorização, conforme constante da Guia de Utilização nº 88/2010.

A recorrida não é concessionária, portanto, não detém propriedade do produto da lavra, conforme arts. 7º, 22, §2º e 88 do Decreto-lei 227/67 – Código de Minas'.

No entanto, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão e que quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério. Ora, não foram estas as questões postas pela União, mas sim que, se o particular não possui concessão da lavra, não pode extrair e comercializar fora do prazo autorizado, e que, se há uma guia de utilização para autorizar tais atividades, seus limites devem ser respeitados.

Nas razões do apelo excepcional, portanto, demonstrou-se que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, essenciais para o deslinde da causa.

Em sendo assim, o presente agravo interno merece ser provido, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

III. 2 NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ: ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR

(...)

Concessa vênia, ao contrário do consignado na decisão agravada, não incide o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, tendo em vista que o que se pretende é o reconhecimento de que o ônus da prova, relativo à alegação da parte ré de que o produto comercializado era resultado da lavra extraída no período autorizado, pertence à agravada, haja vista representar fato impeditivo do direito do autor.

De fato, a União apresentou todas provas que demonstram que, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declarações voluntárias de lavra a empresa extraiu minério quando não estava autorizada, no ano de 2013 – fls. 448 do processo minerário 826.189/2003 –, e que houve comercialização do produto da lavra em período não autorizado. Por outro lado, a parte ré afirmou que a comercialização teria sido efetivada em relação ao produto extraído na época compreendida pelo período autorizado, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação de sua alegação.

Nesse contexto, conforme resta expressamente consignado no acórdão regional, a ré detinha autorização (Guia de Utilização nº 88/2010) prorrogada até 14/10/2012 e comercializou o processo no período compreendido entre janeiro e junho de 2013, tendo procedido ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Asseverou-se ainda que:

'a ré possuía autorização para a extração do minério basalto até o término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010 que se deu em 14/10/2012, sendo crível e natural que, com o término do prazo de validade da referida guia, ainda tivesse em estoque certa quantidade do minério em questão não comercializada até 14/10/2012'.

Ora, todos os fatos constam do acórdão regional, o qual, no entanto, aplicou entendimento contrária aos ditames legais relativos ao ônus probatório do processo. De fato, a conclusão a que chegou o acórdão foi extraída a partir da alegação da parte ré no sentido de que o produto comercializado era resultado da extração da lavra efetivada em período anterior, o que, no entanto, em nenhum momento, foi comprovado pela agravada.

Outrossim, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem e reprisados na decisão ora agravada, quais sejam: 'se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente'; 'em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período'; e 'trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos', tratam-se, na verdade, de conclusões a partir dos fatos e das provas expressamente analisados pelo acórdão recorrido.

Frise-se. A questão posta pelo recurso especial da União é a definição do ônus da prova relativo ao período da extração do produto efetivamente comercializado após a expiração da autorização dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guia de Utilização nº 88/2010. No caso, a presunção deu-se, na verdade, quanto a fato impeditivo de direito do autor – comercialização de produto extraído em período em que autorizada a atividade –, o que deveria ter sido devidamente provado pela ré, até porque, conforme asseverado nas razões do recurso especial, é ela quem detém os meios de comprovação do alegado, como 'controle de estoque, apresentação de livros contábeis/fiscais, balanços etc'.

Dessa forma, o que pretende a União é a devida aplicação do art. 333, II, do CPC, já que cabe ao réu comprovar fato impeditivo do direito do autor, não sendo necessário qualquer reexame da matéria fático-probatório para análise acerca do ônus probatório relativo ao fato alegado pelo réu.

Não incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, pelo que se requer a análise dos argumentos da União quanto à violação dos dispositivos mencionados no recurso especial.

III. 3 MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 22, §2º, E 88 DO DECRETO-LEI 227/67

Ao contrário do que sustentado na decisão agravada, no sentido de que a lide teria sido solucionada com base em fundamento constitucional, tem-se que o recurso especial em questão tem por objeto a violação aos arts. 7º, 22, §2º, e 88 do Decreto-Lei 227/67, razão pela qual a questão é eminentemente infraconstitucional.

O art. 105, inciso III, alínea **a**, da CF/1988 estabelece o cabimento do recurso especial quando o acórdão recorrido 'contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência', o que é exatamente o caso dos autos. No presente caso, nos termos da decisão agravada, o TRF da 4ª Região afirmou que a "Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão, nos termos do artigo 176. Assim, quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM" e que, portanto, a controvérsia teria sido dirimida pelo tribunal **a quo** sob enfoque constitucional.

Ocorre que as razões do recurso especial demonstraram o equívoco do acórdão, na medida em que a controvérsia em foco não diz respeito à possibilidade ou não de comercialização do produto da lavra no período em que autorizada a atividade. Na verdade, a União buscou demonstrar que, não tendo a ré a concessão e propriedade da lavra, esta não pode a qualquer tempo realizar a sua comercialização, sendo necessária a devida autorização para tanto, nos termos dos arts. 7º, 22, §2º, e 88 do Decreto-Lei 227/67.

Dessa forma, não tendo a ré a autorização prevista nos termos dos mencionados dispositivos legais, não poderia comercializar o produto fora dos limites autorizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa, o acórdão fez menção ao art. 176 da Constituição Federal para afirmar que “a Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão” e concluir que “quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM”.

Ora, não se discute a autorização constitucional à pesquisa e à lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão (art. 176 da Constituição Federal). Também não se discute que “quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério”. No entanto, e exatamente pelo fato de existir uma guia de utilização, é que os limites desta devem ser respeitados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, a matéria em discussão possui índole infraconstitucional, na medida em que a União alega violação aos arts. 7º, 22, §2º, e 88 do Decreto-Lei 227/67, não tendo o acórdão analisado a lide nesses termos, pelo que, conforme já asseverado, incorreu em afronta ao art. 1.022 do CPC/15.

Dessa forma, não se vislumbram os óbices constantes da decisão agravada.

Noutro giro, resta evidenciado que o acórdão regional deixou de se manifestar acerca de argumentos apresentados pela União, cruciais para a resolução da questão, motivo pelo qual o recurso especial há de ser conhecido e provido" (fls. 977/981e).

Por fim, requer "a UNIÃO a reconsideração da decisão agravada. Caso Vossa Excelência entenda diversamente, requer a submissão do presente recurso ao colegiado" (fl. 982e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 986e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.223 - RS (2017/0023987-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela União em face da parte agravada, objetivando a condenação da ré a ressarcir ao Erário R\$ 108.900,00, correspondente ao volume de substância mineral basalto que teria sido irregularmente extraído, sem autorização do órgão competente.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015, 333, II, do CPC/73, 7º, 22, § 2º, e 88 do Decreto-lei 227/67, sob a tese de que: **a)** "ao não ter apreciado os fundamentos invocados pela recorrente ao longo do processo, o tribunal *a quo* manifestamente incorre no disposto no art. 489, § 1º, inc. III do CPC. E, considerando que foi advertido dessa circunstância por meio dos embargos declaratórios deduzidos, é nítido que violou também o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC" (fl. 911e); **b)** "o acórdão, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC/73, inverteu implicitamente o ônus da prova, sem qualquer fundamentação, imputando à União comprovação de fato de defesa que incumbia à parte adversa" (fl. 912e); **c)** "a não fixação dos pontos controvertidos na fase instrutória e não explicitação da inversão do ônus probatório antes da sentença inibiu a adoção de providências por parte da União para defender a sua pretensão" (fl. 913e); **d)** "a Guia de Utilização não é ato administrativo apto a substituir o instrumento da concessão de lavra e que ensejaria o título de concessionário em favor de quem o requereu. Por tal razão, o recorrido não é concessionário para fins do art. 176 da CF/88 e, portanto, não detêm a propriedade do produto lavrado" (fl. 915e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, deve ser mantida por seus fundamentos que adoto como parte integrante deste voto, e tem a seguinte dicção:

(...)

Consoante alega a União na exordial, o pretendo dever de indenizar atribuído à ré decorreria de lavra não autorizada - ato ilícito - do minério basalto em momento posterior ao término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010. A União entende que estaria comprovada a lavra não autorizada diante da declaração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré para o fins de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, cujo relatório encontra-se no bojo do processo minerário DNPM nº 826.189/2003 (PROCADM36, fls. 15-16 - evento 1).

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regulada pelo artigo 6º da Lei nº 7.990/1989, que prevê a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Como bem pontuado pelo MPF em seu parecer, a União, em sua réplica (evento 45), afirma que 'pressupõe que houve lavra em período não autorizado e entende que mesmo que não tivesse havido, não seria legal a venda de material estocado fora do prazo de vigência da Guia de Utilização' (destacou-se).

Assim, a autora confessa que sua convicção de existência do ilícito (lavra não autorizada) decorreu de um mero exercício de presunção diante do fato de que a ré procedeu a comercialização o minério basalto em período posterior ao término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010.

Consoante asseverado no Parecer nº 16/2014-DIFIS/SFPAM/DNPM-PR/RMB (PROCADM 36, fls. 12 - evento 1), à empresa já havia sido concedida uma autorização precária de lavra de basalto consubstanciada na Guia de Utilização nº 88/2010, que autorizou a lavra de 50.000 toneladas no período entre 14/10/2010 a 14/10/2011, renovada até 14/10/2012.

Fato é que a ré possuía autorização para a extração do minério basalto até o término da validade da Guia de Utilização nº 88/2010 que se deu em 14/10/2012, sendo crível e natural que, com o término do prazo de validade da referida guia, ainda tivesse em estoque certa quantidade do minério em questão não comercializada até 14/10/2012.

Dessa forma, a declaração prestada pela ré para fins de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, demonstra apenas a comercialização do minério basalto após 14/10/2012 e não a lavra propriamente dita do minério em questão após aquela data.

Nesse caminho, é plausível a alegação de que apenas ocorreu a venda de material mantido em estoque, fato que não encontra proibição nos instrumentos normativos que tratam do tema, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque seria ilógico permitir a lavra até determinada data e, ao mesmo tempo, proibir a venda do minério a partir do dia imediatamente seguinte, pois não se concebe a alienação imediata do bem logo após sua extração.

Assim, tenho que o ato ilícito alegado pela autora - lavra do minério basalto sem autorização - não restou comprovado segundo os elementos constantes nos autos, e, sendo fato constitutivo do direito alegado pela autora, o ônus da prova do fato cabia à autora conforme prega o artigo 333 do CPC.

Logo, não tendo comprovado o fato constitutivo do direito, o feito merece juízo de improcedência.

(...)

Alega a União que a apelada não fez prova nos autos de ter formado estoque de Basalto, uma vez que alega ter comercializado mineral que havia sido explorado sob a égide de licença anterior, afirmando que teria havido inversão do ônus da prova. Não procede a insurgência. Com efeito, **se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente, nos termos do que estabelece o sistema probatório do Código de Processo Civil.**

A apelada vendeu basalto e recolheu a CEFEM sobre o período de janeiro a julho de 2013. Em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período. Trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos. Repise-se, uma vez mais, que cabia à União a prova de fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu.

A sentença muito bem depreendeu que o fato gerador da CEFEM é a venda do minério e não a sua lavra. Não há espaço, portanto, para presunção de exercício de lavra a partir desse dado.

Afirma, ainda, a apelante, que o apelado não era o concessionário e portanto, não era proprietário do produto da lavra, logo, estaria proibido de comercializar o mineral, não sendo apta a tanto a Guia de Utilização nº 88/2010, com validade limitada até 14.12.2011 (prorrogada até 14.12.2012). Contudo, não é essa a interpretação que se há de dar ao caso. A Constituição Federal autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão, nos termos do artigo 176. Assim, quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM.

Uma vez mais se houve com acerto a sentença, ao asseverar que não há óbice legal para a comercialização do minério mantido em estoque, após a expiração da Guia de Utilização. Como bem colocado na manifestação da Procuradora Regional da República Márcia Neves Pinto, 'Interpretação em sentido diverso admitiria a inutilização de recursos minerais, o que viria em prejuízo ao patrimônio público, bem como ao investimento dos particulares em sua exploração'.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fl. 868e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "se a União afirma que a apelada extraiu minério entre os meses de janeiro a julho de 2013, deveria fazer a prova do alegado, não cabendo para esse efeito, a mera presunção de que o minério alienado no período era fruto de lavra recente"; que, "em consulta ao sítio da Diretoria de Procedimentos de Arrecadação - DIPAR, o fiscal do DNPM constatou o recolhimento sobre período não coberto pela autorização de lavra e daí, depreendeu que a lavra tivesse se dado naquele período"; que "trata-se de uma presunção que não subsiste ao exame da prova existente nos autos"; que "o ato ilícito alegado pela autora - lavra do minério basalto sem autorização - não restou comprovado segundo os elementos constantes nos autos, e, sendo fato constitutivo do direito alegado pela autora, o ônus da prova do fato cabia à autora conforme prega o artigo 333 do CPC. (...) não tendo comprovado o fato constitutivo do direito, o feito merece juízo de improcedência" (fls. 867/868e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, o acórdão recorrido considera que, segundo "afirma, ainda, a apelante, (...) o apelado não era o concessionário e portanto, não era proprietário do produto da lavra, logo, estaria proibido de comercializar o mineral, não sendo apta a tanto a Guia de Utilização nº 88/2010, com validade limitada até 14.12.2011 (prorrogada até 14.12.2012). Contudo, não é essa a interpretação que se há de dar ao caso. A Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza que se efetue a pesquisa e a lavra de recursos minerais mediante autorização ou concessão, nos termos do artigo 176. Assim, quem detém uma guia de utilização também está autorizado a extrair e comercializar o minério, desde que recolha a CEFEM" (fl. 868e).

Assim, no caso, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0023987-9

AgInt no
REsp 1.652.223 / RS

Números Origem: 200870000268368 450139219820144040000 50024906820144047016
PR-50024906820144047016 TRF4-50139219820144040000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME
ADVOGADOS : ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM - PR033061
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA - PR028814
VIRGÍNIA GANDOLFI SIQUEIRA NETA - PR075450

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME
ADVOGADOS : ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM - PR033061
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA - PR028814
VIRGÍNIA GANDOLFI SIQUEIRA NETA - PR075450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.